



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104959 - GO
(2022/0103305-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MATEUS SPANEMBERG DA SILVA - SC027980
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
INTERES. : JOÃO IZABEL GUIMARÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO N. 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO.

1. Trata-se de ação indenizatória pleiteando a reparação de danos supostamente sofridos em razão de irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma, safra 1997/1998).
2. O Tribunal de origem afastou a prescrição consignando que "o prazo prescricional não possui como termo inicial o levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado em 1998, como defendido pela embargante, mas sim a data da conclusão dos trabalhos apuratórios, com a apresentação do relatório final dos técnicos da entidade, ocorrida em 2005".
3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do princípio da *actio nata*, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, o que, na espécie, ocorre na data em que a classificação fraudulenta foi apurada, definitivamente, no âmbito administrativo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104959 - GO
(2022/0103305-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MATEUS SPANEMBERG DA SILVA - SC027980
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
INTERES. : JOÃO IZABEL GUIMARÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO N. 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO.

1. Trata-se de ação indenizatória pleiteando a reparação de danos supostamente sofridos em razão de irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma, safra 1997/1998).
2. O Tribunal de origem afastou a prescrição consignando que "o prazo prescricional não possui como termo inicial o levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado em 1998, como defendido pela embargante, mas sim a data da conclusão dos trabalhos apuratórios, com a apresentação do relatório final dos técnicos da entidade, ocorrida em 2005".
3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do princípio da *actio nata*, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, o que, na espécie, ocorre na data em que a classificação fraudulenta foi apurada, definitivamente, no âmbito administrativo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 620-623 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte

ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega o seguinte (fl. 631):

Data maxima venia, a decisão está a merecer reforma. Primeiramente, não deve prosperar a afirmação de que a alegação acerca da ausência de prescrição estaria “circunscrita a conjuntura não aferível nessa estreita via recursal”. Com efeito, o acórdão de origem, expres-samente, identificou o termo inicial invocado pelo Estado – “levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado durante o período de 27/09/1998 a 01/10/1998” –, não havendo que se concluir, portanto, pela necessidade de revolvimento fático-probatório. Os fatos encontram-se perfeitamente delineados no acórdão de origem.

Ultrapassado o ponto, deve ser dada, à teoria da actio nata, uma interpretação conforme à razoabilidade, sob pena de se deixar, ao exclusivo talante de uma das partes, a definição do termo inicial do prazo prescricional, num cenário de forte insegurança jurídica. Ora, como o Estado tem defendido, o termo inicial do prazo prescricional deve recair sobre o levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado durante o período de 27/09/1998 a 01/10/1998. Entendimento contrário levaria à conclusão de que a CONAB poderia gastar o tempo que fosse em seu próprio processo apuratório, sem que o prazo prescricional sequer se iniciasse, o que não condiz com o próprio instituto da prescrição, que visa à estabilização das relações jurídicas. Fossem 5, 10, 15 anos, não faria nenhuma diferença.

É preciso, portanto, ter razoabilidade naquilo que se considera “ciência inequívoca do ato lesivo”, para que não se convole em circunstância subordinada à exclusiva vontade da parte credora, como sucedeu na espécie, em que, apenas em 2005, a CONAB decidiu emitir seu próprio relatório final. Ciência inequívoca se teve, na espécie, com o levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado durante o período de 27/09/1998 a 01/10/1998, a partir do qual deveria ter agido para quantificar tempestivamente aquilo que considerava devido. Um levantamento prévio, contemporâneo aos próprios fatos, deve ser considerado ciência inequívoca. Não é porque é prévio que não é inequívoco, sob pena, como consignado, de se convolar, na prática, dívidas prescritíveis em imprescritíveis.

Ao final, requer "a reforma da recorrida, com o provimento do Recurso Especial manejado, no que concerne à violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, de modo que seja reconhecida a prescrição da pretensão da Agravada" (fl. 632).

Houve impugnação (fls. 636-657).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ora agravada, ajuizou ação indenizatória em desfavor de João Izabel Guimarães e Estado de Goiás, em 07/12/2004, pleiteando a reparação de danos que teria sofrido em razão de irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma, safra 1997/1998).

O Tribunal de origem afastou a prescrição adotando os seguintes fundamentos:

[...] embora seja mesmo quinquenal a prescrição aplicável aos autos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional correlato não tem como termo inicial o levantamento prévio dos técnicos da CONAB realizado durante o período de 27/09/1998 a 01/10/1998, mas sim a data da conclusão dos trabalhos apuratórios, o que se deu com a apresentação do relatório final dos técnicos da CONAB, ocorrida em 15.05.2005 (fls. 34/36).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, segundo a qual, em razão do princípio da *actio nata*, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, o que, na espécie, ocorre na data em que a classificação fraudulenta foi apurada, definitivamente, no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO.

1. Trata-se de ação indenizatória pleiteando a reparação de danos supostamente sofridos em razão de irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma, safra 1997/1998). O Tribunal de origem afastou a prescrição consignando que o prazo inicial "deve ser contado do término da investigação realizada pela Comissão Técnica, constituída para apurar a real qualidade dos estoques de algodão em pluma, safra de 1997/1998, a qual foi concluída em 16.05.2001. A ação foi ajuizada em 16.12.2004, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça entende que, em razão do princípio da *actio nata*, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.635.489/GO, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a prescrição, manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em ação ajuizada em 24/12/2004, na qual a parte agravada postula a condenação do ora agravante ao pagamento de indenização pelos prejuízos que teria sofrido, em razão de irregularidades na Classificação de produto agrícola (algodão em pluma, safra 1997/1998).

III. Nos termos do acórdão recorrido, o "prazo inicial deve ser contado do término da investigação realizada pela Comissão Técnica, para apurar a real qualidade dos estoques de algodão em pluma, safra de 1997/1998, a qual foi concluída em 16.05.2001". Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, segundo a qual, de acordo com o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 950.407/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016; REsp 963.697/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 946.406/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO.

1. Trata-se na origem de ação de indenização promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra o Estado de Goiás em razão dos prejuízos sofridos pela reclassificação de algodão em pluma (safra 97/98) que atestou preço incompatível com a qualidade do produto.

2. Hipótese em que o Tribunal local afastou a prescrição pro entender que "o prazo inicial deve ser contado do término da investigação realizada pela Comissão Técnica, para apurar a real qualidade dos estoques de algodão em pluma, safra de 1997/1998, a qual foi concluída em 16.05.2001. A ação foi ajuizada em dezembro de 2004, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932".

3. É pacífico o entendimento do STJ de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Correto portanto o acórdão recorrido.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 950.407/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Nesse cenário, consoante o afirmado na decisão agravada, a tese apresentada pelo agravante para dar azo à alegação de ocorrência de prescrição, qual seja, de que "A dita classificação de algodão da safra 97/98, fato reputado lesivo pela CONAB, certamente ocorrera anteriormente a setembro de 1998, data em que já se iniciavam as investigações com o fim de identificar eventuais irregularidades envolvendo o produto

vegetal adquirido", além de circunscrita a conjuntura não aferível nessa estreita via recursal, não é capaz de ilidir a tese prevalente neste Tribunal: "em razão do princípio da actio nata, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo."

Com essas considerações, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.959 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0103305-6

Número de Origem:

00222353020044013500 200435000226060 222353020044013500

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORES : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MATEUS SPANEMBERG DA SILVA - SC027980

REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

INTERES. : JOÃO IZABEL GUIMARÃES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MATEUS SPANEMBERG DA SILVA - SC027980

REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

INTERES. : JOÃO IZABEL GUIMARÃES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022